



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001933/2008-07
Recurso n° 920.832 De Ofício
Acórdão n° **1402-01.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DEIRAL PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CTN, Arts. 116, II, e 117, I. FATO GERADOR. DECISÕES JUDICIAIS.

Incabível exigência tributária ancorada em decisão judicial singular não transitada em julgado vez que submetida a instâncias superiores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DESCONTOS.

O conceito de descontos obtidos, reportado no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 RIR/99, art. 373, não abrange diferença de valores, não contabilizados pelo credor, fixados por decisão judicial em litígio com o credor sobre o valor da dívida.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Não constitui omissão de receita valores atinentes a investimentos do contribuinte em coligada, nem identificado, pela fiscalização, o passivo daí resultante.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003, 2005

PIS. CSLL. COFINS. REFLEXIVIDADE.

Ante a falência de elementos relevantes, aplica-se a exigências reflexas o mesmo decisório daquela que lhes deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Questionam-se exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 8.381.380,86, fls. 247, e, por singela reflexividade, do PIS, R\$ 359.903,48, fls. 254, da CSLL, R\$ 2.727.166,64, fls. 259 e da COFINS, R\$ 654.369,88, fls. 266, acrescidas de penalidade de ofício, 75%, e juros moratórios SELIC, atinentes aos anos calendário de 2003 e 2005, lastreadas nos seguintes elementos, de acordo com o Termo de Constatação dos Fatos, de fls. 239/246:

1.1. omissão de receitas, caracterizada por passivo não comprovado, no montante de R\$ 21.812.329,21, correspondentes, segundo a fiscalização, a dívida não comprovada junto à sua controladora;

1.2. omissão de receitas financeiras, R\$ 17.997.719,11, correspondentes a desconto de dívida obtido em processo judicial n. 2002.51.01.007117-4, entre o contribuinte e o BNDES, quanto ao exato valor da dívida;

1.3. falta de realização do lucro inflacionário acumulado, R\$ 1.061.706,53, em 31.12.2003.

2. O passivo não comprovado, corresponderia à dívida indicada na ficha 46A, linha 4, financiamentos a longo prazo, da DIPJ do ano calendário de 2003, fls. 57, respaldado pelos registros contábeis de fls. 156/158, de acordo com a fiscalização, fls. 239/240.

3. No que respeita à omissão de receitas financeiras, após esclarecer que o sujeito passivo, sociedade anônima, não procedeu à conciliação do saldo de sua dívida junto ao BNDES juntamente com as apropriações por este efetuadas, fls. 240, a fiscalização tomou por "desconto", art.373 do RIR199, a diferença entre o valor da dívida, indicado como devido pelo credor (BNDES) no processo judicial antes citado, (fls. 412 do anexo III ao presente feito) e o saldo devedor, após laudo pericial, fls. 565, anexo III) fundamento da decisão judicial no bojo do mesmo processo, conforme demonstrativo de fls. 242.

4. Ciente das exigências em 19.08.08, fls. 282, o sujeito passivo faz acostar aos autos a impugnação de fls.287/295, protocolada em 17.09.08, através da qual, alude, alega, síntese:

4.1. quanto à omissão de receitas por dívida não comprovada, trata-se de lapso fiscal, porquanto, o valor em questão se refere a investimento, integrante do ativo permanente, ficha 45A, linha 26 da DIPJ;

4.2. ao contrário da proposição fiscal, os livros contábeis e as DIPJs apresentadas em vários anos, evidenciam investimento absolutamente legal da impugnante. Na ficha 46A, linha 14, financiamentos a longo prazo, DIPJ 2004, o

saldo se refere a mútuos com o BNDES, contratualmente comprovados nos autos e na ação ordinária n. 202.51.01.007117-41005.

4.3. Para a pretendida omissão de receitas financeiras, insustentável o comentário fiscal sobre a não conciliação de saldos entre o mutuário (contribuinte) e o BNDES (mutuante).

A divergência entre os saldos, em suas respectivas escriturações, não poderiam ser iguais, pois, expressam, exatamente, a causa do litígio judicial. Para que os saldos fossem reciprocamente iguais, impunha-se ao sujeito passivo o cômputo, como despesa operacional, dos juros e encargos, excessivos e motivadores da demanda judicial.

4.3.1. No mérito argumenta tratar-se de questão sujeita às disposições dos arts. 116, II e 117, I, do C.T.N., visto tratar-se de sentença de primeira instância, submetida aos órgãos judiciais superiores, dever de ofício dos órgãos estatais.

4.4. Finalmente, a adição das três últimas parcelas decimais do saldo do Lucro Inflacionário de 31.12.95 não pode gerar cobrança de tributo ante o elevado saldo de prejuízos acumulados, comprovados na auditoria fiscal.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-23.973 (fls.357-363) de 29/04/2009, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento impugnado. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CTN, ARTs. 116, II, E 117, I. FATO GERADOR. DECISÕES JUDICIAIS. Incabível exigência tributária ancorada em decisão judicial singular não transitada em julgado vez que submetida a instâncias superiores.

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos calendário de 2003 e 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DESCONTOS. O conceito de descontos obtidos, reportado no artigo 17 do Decreto-Lei n-1598/77 9RIR/99, art. 373), não abrange diferença de valores, não contabilizados pelo credor, fixados por decisão judicial, em litígio com o credor sobre o valor da dívida.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Não constitui omissão de receita valores atinentes a investimentos do contribuinte em coligada, nem identificado, pela fiscalização, o passivo daí resultante.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO DIFERIDO. Por força da legislação de regência da matéria, é obrigatória a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, diferido de períodos anteriores, ainda que a pessoa jurídica apresente prejuízo fiscal no ano calendário, ou, acumulado de anos anteriores.

*OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.**Anos calendário de 2003 e 2005**PIS. CSLL. COFINS. REFLEXIVIDADE. Ante a falência de elementos relevantes, aplica-se a exigências reflexas o mesmo decisório daquela que lhes deu origem.”*

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho. A parte do auto de infração mantida no julgamento de 1ª instância foi transferida para o processo 15374-003033/2009-87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

De se destacar, de início, que a análise do presente processo comporta apenas pronunciamento deste Colegiado quanto ao Recurso de Ofício, uma vez que não consta dos autos Recurso da Contribuinte quanto à parte mantida do crédito tributário.

Nesse sentido, o Recurso de Ofício é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I/RJ que exonerou parcialmente o crédito tributário constituído pelos autos de infração constantes do presente processo.

Assim se pronunciou aquele Colegiado:

“5. A impugnação atende às condições de sua admissibilidade. Dela, portanto, conheço. Na ordem em que relatadas examino as questões objetos desta pendenga.

6. Quanto à omissão de receitas por passivo não comprovado, de fato, equivocou-se a fiscalização. O valor objeto de litígio, R\$ 21.812.329,61, é consignado no balanço patrimonial em conta do ativo permanente, investimentos, fls. 144. Igualmente na DIPJ/2004, Ficha 45A, linha 26. fls. 56.

6.1. De outro lado, o valor mencionado pelo fisco, como integrante do passivo, R\$ 37.737.000,42, nos registros contábeis, fls. 159 e ficha 46A, linha 14, DIPJ 2004, fls. 57, se relaciona ao somatório de valores correspondentes a obrigações por repasses do BNDES (R\$ 14.725.475,91) e obrigações por aquisições de bens/direitos (R\$ 19.011.524,51), conforme anotações à margem dos mesmos valores, fls. 159.

6.2. Portanto, não identificado o alegado passivo incomprovado. Sem menção a que nenhum opúsculo elementar de introdução à contabilidade para iniciantes cometeria afronta conceitual de caracterizar como passivo investimento.

7. No que se relaciona à omissão de receitas financeiras, em preliminar, porque, desde a propositura da ação, 30.04.2002, tais valores *"não foram atualizados nos respectivos livros contábeis"*, conjugada com a apresentação de cópias dos contratos, e livros contábeis juntamente com o esclarecimentos antes reproduzido, não procurou *"confundir o entendimento da fiscalização"*, ao contrário da proposição fiscal, fls. 240, item 7.

7.1. Equivoca-se, igualmente, a fiscalização, ao pretender que o contribuinte, consignasse em seus registros contábeis conciliação dos valores de dívida idênticos ao do BNDES (credor), por se tratar de sociedade anônima, Termo de Constatação dos Fatos, fls. 240, item 8. Assim procedesse e o sujeito passivo reconheceria em sua contabilidade valores exatamente geradores do litígio judicial.

7.2. Ora, exatamente porque não atualizou os valores da dívida, desde 30.04.2002, data da propositura da ação judicial, conforme o esclareceu o sujeito passivo, fls. 96 e Termo de Constatação dos Fatos, fls. 240, item 7, não implica, per

se, que a diferença entre o valor litigado e o valor judicialmente fixado constitua "desconto" a que se reporta o artigo 17 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

7.3. Registre-se, por oportuno, que o comando do artigo 17 do Decreto-Lei n. 1.598/77, fundamento legal do art. 373 do RIR/99, se reporta a operações realizadas entre pessoas jurídicas, as quais, por consenso ou acordo das partes, são objetos de descontos. Não, a decisões que reduzam pretensões de credores, consideradas judicialmente descabidas, por isso mesmo, não contabilizadas pelo credor. Como no caso presente. O que implica reconhecer que a sentença judicial de primeira instância não concedeu qualquer desconto. Ao contrário.

7.3.1. Para a configuração deste conceito seria necessário que o sujeito passivo, conciliada contabilmente a dívida (credor/devedor), ex ante a ação judicial, por efeito desta procedesse ao estorno do excesso do passivo correspondente, nela embutido, apurando receita financeira, reportada no mesmo artigo 17.

7.4. De outro lado, tomar-se como dívida o valor exigido judicialmente pelo credor, fls. 135 e 242 (fls. 402, anexo III) para, daí, inferir pretensão de desconto ante a decisão judicial fundada em perícia também judicial, (fls. 541, anexo III) que fixou o exato valor da mesma dívida, adentra à unilateralidade e irracionalidade de procedimento. Principalmente porque extraído do contexto de processo judicial no qual a pretensão do credor colide com aquela do devedor quanto ao exato valor da mesma dívida.

7.5. No mais, como já o esclarecera o contribuinte, em resposta à intimação fiscal de fls.134/137, trata-se de decisão judicial com efeito suspensivo. Sujeita, portanto, as disposições dos artigos 116, II e 117, I, ambos do C.T.N. Porquanto, a decisão judicial singular foi objeto de recurso a superiores instâncias, conforme o comprovam os termos do processo judicial em questão, acostado aos presentes autos.

7.5.1. Assim, acaso a decisão em causa seja ratificada nas instâncias superiores e, em função desta ratificação, o sujeito passivo vier a obter inclusive eventual ganho da redução dos valores de dívida por este contabilizada, fls. 572, somente neste momento por reduções passivas equivalentes, consignará receita correspondente. Não, antes, pretensão fiscal.

7.6. Por fim, lamenta-se, como ressaltou o contribuinte, não haver a fiscalização atentado à expressa disposição do artigo 79, § 1º, do Decreto-Lei n. 5844/43 (RIR/99, art. 845, § 1º), optando por externar conceitos subjetivos, ao arrepiio das diretrizes insitas no artigo 37 da Carta Constitucional de 1988. Observados aqueles não seriam produzidas inúteis e descabidas exações.

8. Quanto à realização do lucro inflacionário diferido, acumulado em 31.12.2003, descabe razão à proposição impugnatória quanto à realização do lucro inflacionário diferido acumulado. Evidentemente, ainda que haja prejuízo fiscal a compensar, este não obstacula a realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado, diferido de períodos anteriores. Exatamente por implicar em redução do mesmo prejuízo.

8.1. Na forma da legislação de regência da matéria, reproduzida no artigo 449 do RIR199, a pessoa jurídica é obrigada à realização mínima de 10% do lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.1995.

8.1.1. Nesse enfoque, o controle de realização do lucro inflacionário acumulado, existente em 31.12.1995, indicava o montante de R\$ 2.985.920,16,

conforme fls. 347. O saldo do lucro inflacionário acumulado diferido de períodos anteriores era de R\$ 1.061.706,53, em 31.12.2003. O contribuinte realizou parte do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, nos anos calendário de 2000 e 2001, nada realizando em 2002 e 2003, ano-calendário da presente autuação, fls. 170.

8.2. Ora, a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, diferido, R\$ 1.061.706,53 se processaria ao arrepio do período de competência (CTN, art. 144). Porquanto, trazer-se-ia para o ano-calendário de 2003, realização, não efetuada, do mesmo lucro inflacionário, no ano calendário de 2002, e, antecipar-se-ia a realização correspondente a ano calendário posterior, fls. 170.

8.3. Entretanto, em estrito cumprimento à norma legal, importa considerar como lucro inflacionário diferido de período anteriores, realizado no ano calendário de 2003, R\$ 298.592,01 (= 10% do saldo existente em 31.12.1995).

9. Quanto ao PIS, CSLL e COFINS, nestes autos foram tomados como singelos reflexos do lançamento atinente ao IRPJ. Excluídas as bases de cálculo que deram origem a este, inexistindo elementos relevantes, impõe-se, àquelas exigências o mesmo decisório.

10. No rastro dessas considerações julgo parcialmente procedente apenas a exação do IRPJ, ano calendário de 2003, conforme demonstrativo a seguir, canceladas as pretensas omissões de receitas geradoras das demais exações.

DIPJ/2004, VALORES EM REAIS

Resultado declarado, fls. 08	(242.070,59)
Lucro inflacionário diferido realizado	298.592,01
Resultado do período	56.521,42
Compensação de prejuízos acumulados(*)	16.956,42
Base de cálculo do IRPJ	39.565,00
IRPJ (15%)	5.934,75
Saldo de prejuízo fiscal a compensar em 31.12.2003 (6.627.874,93 — 16.956,42)(1)	6.610.918,51

(*) Lei n. 9.065/95,
(1) fls. 172.”

Com efeito, entendo que a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos, pelo que peço vênha ao autor para adotá-los no presente julgado. Assim, encaminho o meu Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 18471.001933/2008-07
Acórdão n.º **1402-01.140**

S1-C4T2
Fl. 388

CÓPIA